

MENSAGEM N.º 048/2021

Manaus, 04 de maio de 2021.

**Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “**ESTABELECE** fonte adicional de recursos ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, instituído pela Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, e altera a Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências.”

Como é de amplo conhecimento, o Estado do Amazonas, assim como todo o restante do Brasil e do mundo, enfrenta grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, o que levou à decretação de estado de calamidade pública, desde o primeiro trimestre do ano de 2020.

A crise em questão impôs significativo aumento de gastos públicos e o estabelecimento de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública. Dentre tais medidas, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer, com o objetivo de desacelerar o ritmo das contaminações pelo novocoronavírus, agente causador da COVID-19, mas que também ocasionou a redução da atividade econômica do Estado, com repercussão nas finanças públicas e de contribuintes amazonenses, bem como nos níveis de emprego e renda da população.

Tal cenário de empobrecimento afeta, sobretudo, os mais vulneráveis, parcela da população que necessita de auxílio dos governos federal, estaduais e municipais, a fim de que seja garantido o mínimo existencial, assegurado pelas Constituições Federal e Estadual.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei pretende, ao tempo que concede isenção de ICMS, na forma dos Convênios ICMS 224/17, de 15 de

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

dezembro de 2017, e 70/21, de 08 de abril de 2021, nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, elencados no Anexo Único desta Lei, condiciona o benefício tributário a uma contrapartida financeira em favor do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS.

Com efeito, a contrapartida financeira referida equivale a 95% (noventa e cinco por cento) do montante do imposto isentado.

Os recursos provenientes da contribuição financeira que fortalecerão o FPS, para fazer frente às novas e urgentes demandas sociais, terão como finalidade o fornecimento de auxílio econômico – CARTÃO SOCIAL, para distribuição à população carente do Estado do Amazonas, cuja situação de vulnerabilidade social tenha sido agravada pela pandemia do COVID-19.

Importa reiterar que a medida, além de reduzir o custo dos produtos essenciais ao consumo popular elencados no Anexo Único desta Lei, permitirá o fornecimento de auxílio econômico – CARTÃO SOCIAL, para distribuição à população carente do Estado do Amazonas, cuja situação de vulnerabilidade tenha sido agravada pela pandemia do COVID-19.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar, a Vossas Excelências, as expressões do meu elevado apreço e respeito.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2021

ESTABELECE fonte adicional de recursos ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, instituído pela Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, e altera a Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam isentos, na forma dos Convênios ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, e 70/21, de 08 de abril de 2021, as operações internas com produtos essenciais ao consumo popular elencados no Anexo Único desta Lei.

§ 1.º A isenção prevista no *caput* não se aplica às empresas incentivadas pelos benefícios da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2.º Em relação às operações com gás liquefeito de petróleo - GLP e gás liquefeito derivado de gás natural – GLGN, a isenção prevista no *caput* somente se aplica às saídas internas da distribuidora.

Art. 2.º A isenção prevista no *caput* do art. 1.º fica condicionada à contrapartida financeira em favor do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, instituído pela Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, que corresponderá ao seguinte:

I – nas entradas interestaduais, a 95% do valor que seria devido a título de antecipação do ICMS, na forma prevista no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999;

II – nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, a 95% do ICMS que seria exigido na forma prevista no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 1999;

III – nas operações internas com gás de cozinha (GLP/GLGN) envasado em botijas de até 13 kg, a 95% do ICMS calculado com base no Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) vigente para o período, nos termos da legislação pertinente.

§ 1.º Nas operações que configurem hipóteses de inaplicabilidade de cobrança de substituição tributária na entrada do Estado, o regulamento disciplinará a metodologia a ser adotada para a percepção da contrapartida prevista no *caput*.

§ 2.º Uma vez recolhidas as contrapartidas previstas nos incisos do *caput*, as mercadorias ficarão consideradas tributadas até o consumidor final nas operações internas subsequentes e não serão exigidas contrapartidas adicionais, exceto nas hipóteses previstas no § 1.º.

§ 3.º Uma vez recolhida a contrapartida prevista no inciso III do *caput*, não se aplica o disposto no § 7.º do art. 24 da Lei Complementar n.º 19, de 29 de

dezembro de 1997, não se exigindo o pagamento do imposto diferido nas etapas anteriores.

Art. 3.º A contrapartida financeira prevista no *caput* do art. 2.º será recolhida pelo mesmo sujeito passivo que seria responsável pelo recolhimento do ICMS incidente na operação, e será devida na mesma data em que venceria o imposto desonerado, na forma prevista no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 1999.

Art. 4.º Não recolhida a contrapartida financeira prevista no *caput* do art. 2.º, o contribuinte perderá direito à isenção, hipótese em que o ICMS devido pelas operações subsequentes será cobrado, com os acréscimos legais cabíveis, na forma definida na legislação tributária.

Art. 5.º Sem prejuízo das demais destinações previstas na Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, os recursos provenientes da contrapartida financeira prevista nesta Lei terão como finalidade principal a instituição de auxílio à população em situação de vulnerabilidade social no Estado.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* serão contabilizados no Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, nos termos previstos na Lei Orçamentária vigente.

Art. 6.º Fica a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, responsável pela implementação do auxílio à população em situação de vulnerabilidade social no Estado de que trata o art. 5.º.

Art. 7.º Fica assegurado ao contribuinte o direito à restituição ou ressarcimento da contrapartida financeira prevista no *caput* do art. 2.º, nas hipóteses e forma previstas na legislação.

Art. 8.º Serão considerados no cálculo da Receita Tributária Realizada, para o disposto no art. 25 da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências, os valores efetivamente recolhidos ao FPS e a outros fundos que recebem contribuição financeira decorrentes de contrapartidas à concessão de benefícios tributários.

Art. 9.º Ficam acrescentados os dispositivos abaixo relacionados à Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, com as seguintes redações:

I – o § 13 ao art. 24:

“§ 13. *Em relação às operações com Gás liquefeito de petróleo - GLP e Gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN, o lançamento do imposto incidente fica diferido da saída do produtor/importador para a saída da distribuidora.”;*

II – o item 12 ao Anexo I:

Item	Mercadoria
12	Gás liquefeito de petróleo - GLP e Gás liquefeito derivado de gás natural – GLGN

Art. 10. Fica alterado o dispositivo abaixo relacionado à Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

I – Art.1.º:

“Art. 1.º *Fica instituída a Secretaria Executiva do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, tendo por objetivo o desenvolvimento da cidadania e a busca da equidade social e econômica mediante a aplicação direta ou destinação de recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e projetos que contribuam*



para o fortalecimento de organizações para fins não econômicos que contemplem prioritariamente:”

(...)

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

ANEXO ÚNICO

Lista de produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.

1. Leite;
2. Enchidos/ embutidos de carne;
3. Óleo;
4. Bolachas/biscoitos;
5. Conserva de carne/peixe;
6. Material de limpeza;
7. Arroz;
8. Açúcar;
9. Massas alimentícias;
10. Margarina;
11. Sabonete em barra;
12. Creme dental;
13. Café;
14. Papel higiênico;
15. Farinha de trigo;
16. Feijão;
17. Fécula;
18. Sal;
19. Botija de gás (GLP e GLGN) até 13 kg.